

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, de maneira a modificar regras pertinentes à adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, de maneira a modificar regras pertinentes à adoção.

Art. 2º O § 13 do artigo 50 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 50

[...]

§13.....

[...]

IV - for formulada por pessoa indicada pelos pais de criança maior de três anos com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Art. 3º O § 14 do artigo 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à

adoção, passando inclusive pelo indispensável período de preparação jurídica e psicossocial. (NR)

Art. 4º O artigo 167 da Lei nº 8.069, de 13 e julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

§ 1º Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º É vedada a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência de crianças menores de três anos a pessoas que não estejam inscritas no cadastro estadual ou nacional de adoção, salvo se integrarem a família extensa da criança.

Art. 5º O Capítulo III, do Título VI, da Lei nº 8.069, de 13 e julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido da seguinte seção:

Seção IX

Da Inscrição dos Adotáveis nos cadastros estaduais e nacional de adoção

Art. 197-F. As gestantes que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, a qual deverá entrevista-la, informá-la sobre a possibilidade de recebimento de alimentos gravídicos e de inclusão em programas oficiais de orientação, apoio e promoção social.

Parágrafo único. A Justiça da Infância e da Juventude poderá realizar o mapeamento da família extensa antes do parto.

Art. 197- G. A adoção demanda a decretação da perda do poder familiar, que poderá seguir o procedimento de jurisdição voluntária se a mãe manifestar o interesse de entregar o filho para adoção.

Art. 197-H. A Defensoria Pública, preferencialmente, ou o Ministério Público poderão conferir assistência

jurídica durante o procedimento de jurisdição voluntária, podendo requerer a intimação de interessados.

Art. 197-I. A inscrição da criança e do adolescente nos cadastros estaduais e nacional de adoção poderá ocorrer em tutela antecipada se:

I – após tentativa de localizar os genitores ou parentes próximos, a citação ocorrer por edital;

II – restar evidente à impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem ou a colocação na família extensa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante dois anos de trabalho, a CPI destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil pode identificar diversos problemas relacionados à adoção. A legislação, ainda burocrática, dificulta a adoção realizada de maneira legal, abrindo espaço para a adoção irregular e o tráfico de pessoas.

Diversos especialistas ouvidos fizeram sérias críticas à nova lei sobre adoção - Lei nº 12.010, de 2009 -, a qual segundo muitos dificultou o processo, “ao tratar a adoção como verdadeira medida de exceção”.

Há, de fato, uma inegável relação entre a adoção ilegal e o tráfico de pessoas. Modificar a legislação, de modo a simplifica-la, tornando o processo mais célere e transparente é medida essencial para diminuir os abusos, os desvios e o tráfico de crianças em tenra idade no território brasileiro.

A primeira medida proposta busca acrescentar hipótese ao Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a qual será permitida a adoção independentemente da ordem de inscrição no cadastro quando o potencial adotante for pessoa indicada pelos pais ou representante legal com a qual a criança maior de três anos já mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

Sabe-se que, apesar de todos os esforços voltados a ampliar à adoção legal no Brasil, ainda há um grande número de crianças e

adolescentes que são dados pelos pais biológicos a amigos e pessoas próximas da família sem a obediência aos trâmites legais e sem as indispensáveis cautelas judiciais impostas pelo Estado.

A chamada adoção à brasileira ainda é uma realidade em todo o país, mesmo sendo capitulada como crime no artigo 242 do Código Penal. Implica também um risco para a criança na medida em que o ato pode servir para mascarar a prática de crimes ainda mais graves, tal como o tráfico de pessoas. A proposição cria uma hipótese de adoção consentida para crianças maiores de três anos, mesmo quando a pessoa indicada pelos pais ou representante legal não for parente. Institui, assim, possibilidade de trazer para legalidade algumas situações em que a adoção é feita, no Brasil, de boa-fé e por motivos nobres, mas sem obediência aos trâmites pertinentes.

São dois os objetivos da restrição do permissivo a crianças maiores de três anos. O primeiro é impedir que o procedimento seja utilizado para mascarar o tráfico de pessoas. A CPI recentemente instaurada pela Câmara dos Deputados para apurar este tipo de delito comprovou que o traficante de crianças dedica-se quase exclusivamente ao tráfico daquelas menores de três anos. Assim, a indicação da pessoa pelos pais pode, em algumas situações, simular um negócio, o que deve ser impedido pelo legislador.

A outra finalidade é não desestimular a inscrição de potenciais adotantes no cadastro de adoção, já que a maioria dos inscritos procura adotar crianças até três anos. Em todas as hipóteses, o potencial adotante deverá passar pelo período de prévia adaptação jurídica e psicossocial, o que contribui para conferir lisura ao processo e proteção ao futuro adotado.

A segunda modificação proposta modifica a redação do artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória recomendação atualmente dada pelo Conselho Nacional de Justiça. Hoje diversos juízes concedem guardas provisórias de criança em situação de risco de forma aleatória, sem prévia consulta ao cadastro estadual ou nacional.

A brecha permite que várias pessoas venham a furar a fila da adoção, pois a guarda provisória inicialmente concedida contribui para a formação de um vínculo afetivo entre a família e a criança. A adoção, assim, acaba sendo posteriormente concedida, por via oblíqua, a um casal que estava

fora da lista e foi escolhido a esmo. Surge também uma brecha para o tráfico de crianças, na medida em que existe a possibilidade de conceder à adoção para pessoas que não passaram por prévio processo de habilitação.

Por sua vez, o projeto propõe ainda regulamentar melhor a inscrição dos adotáveis nos cadastros nacionais e estaduais de adoção. A atual redação do artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dada pela chamada nova Lei Nacional de Adoção, determinou como prioridade para o Poder Público a tentativa de preservação da criança e do adolescente com a família natural.

O princípio é correto, pois a criança e o adolescente tem direito constitucional à convivência com os pais biológicos, somente podendo ser afastado deste convívio quando constatada a existência de problemas graves e irrecuperáveis no núcleo familiar bem como a impossibilidade de permanência com parente de família extensa com a qual mantenha algum vínculo.

Apesar disso, o artigo vem sendo objeto de diversas objeções. Vários especialistas afirmam que o período empreendido na tentativa de recuperação da família de origem faz com que a criança perca tempo valioso, pois, frequentemente, estará com idade superior a três anos quando for constatada a impossibilidade de recuperação do núcleo familiar e, portanto, fora da lista que desperta maior interesse entre os potenciais adotantes.

Há, aqui, um dilema que deve ser tratado pelos profissionais da área, pois também não é possível simplesmente retirar a criança da família natural sem qualquer tentativa de suprir eventual déficit existente. Afinal, por quanto tempo deve o Estado tentar buscar a recuperação da família ou a recolocação da criança no convívio com parentes próximos antes de voltar os esforços para à adoção? Em outras palavras, em que momento pode se considerar irrecuperável a situação de déficit familiar?

De um lado, se os esforços promovidos pelo Poder Público se estendem demasiadamente, existe grande perigo de prejuízo irreparável à criança, na medida em que os potenciais adotantes ainda preferem os mais jovens. De outro lado, o registro precoce, sem a efetivação das medidas necessárias para buscar o restabelecimento do convívio com os familiares, privará a criança e o adolescente de um direito assegurado no artigo 227 da Carta da República, que é o de convivência com a família natural.

O projeto busca estabelecer um equilíbrio entre celeridade processual e respeito ao convívio da criança e do adolescente com os pais biológicos. Permite que a adoção se inicie mesmo antes do nascimento da criança se a mãe manifestar o interesse em entregá-la. Afirma que, neste caso, o processo será de jurisdição voluntária, evitando que a mãe interessada em entregar a criança se veja como ré em um processo judicial.

Entretanto, exige a formal decretação da perda do poder familiar e a prévia procura do pai ou outros parentes próximos que poderiam ficar com a criança. Muitos defendem o direito da mãe ao anonimato, pois a notícia da gravidez aos parentes lhe imputaria situação de constrangimento. Poderia, no entanto, a criança ser encaminhada para o processo de adoção sem ter a chance de ficar com alguém da família extensa que deseje adotá-la? Como fica o artigo 227 da Carta da República, que dispõe serem os interesses da criança absolutamente prioritários? Mais, o anonimato pode constituir fator a facilitar o tráfico de crianças e adolescentes no país.

Ante o quadro, clamamos os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS